

EMENTA: “Recurso Inominado. Divulgação de notícia errada em site. Retificação. Termos insuficientes para gerar indenização por danos morais. Provimento ao recurso interposto pela Recorrente Televisão Sul de Minas S/A. Recurso interposto pelo Recorrente Mauro Gil Freire de Carvalho Rodrigues. Falta de preparo a que refere o art. 42, § 1º, Lei nº 9099/95. Recurso deserto.”

RECURSO CÍVEL Nº 0479 16 014863-7 - Guaxupé/MG

Recorrente: **Mauro Gil Freire de Carvalho Rodrigues**

Televisão Sul de Minas S/A

Recorrido(a): **Televisão Sul de Minas S/A**

Mauro Gil Freire de Carvalho Rodrigues

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDA, por maioria, a Turma Recursal de Passos, Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata de julgamentos, em **dar provimento ao recurso interposto por Televisão Sul de Minas S/A e não conhecer do recurso interposto por Mauro Gil Freire de Carvalho Rodrigues, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz 1º Vogal.**

Passos/MG, 22 de fevereiro de 2017.

Leonardo Vieira Rocha Damasceno
Juiz Relator

Flávio Catapani
1º Vogal

Patrícia Maria Oliveira Leite
2ª Vogal

TURMA RECURSAL DE PASSOS

Recurso Cível nº 0479 16 014863-7 - Guaxupé/MG

VOTOS

O EXMO. SR. JUIZ LEONARDO VIEIRA ROCHA DAMASCENO (RELATOR):

Do recurso inominado interposto pela Recorrente Televisão Sul de Minas S/A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Recurso próprio, tempestivo e preparado.

Insurge o recorrente contra a sentença que o condenou ao pagamento, à recorrida, da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, pretendendo a reforma do julgado, em vista de inexistir dano moral a ser reparado e desde já, verifico que razão lhe assiste.

Pois bem.

Compulsando os autos vejo que a notícia foi inicialmente publicada de forma incorreta pelo Ministério Público, autor da denúncia em processo-crime proposto para apurar a responsabilidade de vereadores de Guaxupé, entre eles o ora autor, por suposto esquema chamado “Farra das Diárias”.

Segundo a nota original do Ministério Público, a Justiça teria determinado a abertura de processo de cassação dos vereadores, quando, na verdade, houve apenas recebimento da denúncia e determinação de expedição de ofício à Câmara Municipal para que tomasse conhecimento do pedido formulado pelo Ministério Público.

Posteriormente houve a retratação, inicialmente do Ministério Público e em seguida da empresa ré.

Assim, ainda que a notícia tenha sido veiculada de forma equivocada, com termos técnicos jurídicos colocados de forma confusa, pois na verdade houve recebimento da denúncia no processo-crime e expedição

de ofício à Câmara Municipal, e não autorização para cassação, o fato, por si só, não é suficiente para ensejar a pretensa indenização.

Não houve menção à existência de condenação ou que os vereadores teriam sido cassados, ou ainda termos ofensivos à sua honra.

Desse modo, tenho que os termos divulgados não são suficientes para gerar violação ao direito de personalidade, ainda mais, como já dito, a notícia foi retificada pela empresa ré tão logo reconhecido o erro pelo Ministério Público.

Portanto, sem prova do dano, não há como se falar em indenização por dano moral.

Do recurso interposto pelo Recorrente Mauro Gil Freire de Carvalho Rodrigues

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Recurso interposto tempestivamente, contudo foi indeferida a gratuidade de justiça, concedendo-lhe então o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a sua comprovação.

No entanto, não houve a juntada do comprovante de recolhimento de preparo, motivo pelo qual **não conheço do recurso** face à deserção.

Isso posto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso interposto por **Mauro Gil Freire de Carvalho Rodrigues**, ante sua deserção. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, levando em consideração o zelo, o trabalho e o tempo despendido pelo causídico para realização do serviço.

Outrossim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **Televisão Sul de Minas S/A**, e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9099/95.

É o voto.

O EXMO. SR. JUIZ FLÁVIO CATAPANI (1º VOGAL):

Voto

Divirjo do nobre relator, porquanto, em processos análogos em que sentenciei sobre a mesma matéria, decidi contrariamente ao entendimento do ilustre sentenciante.

Em relação ao recurso interposto pelo Recorrente Televisão Sul de Minas S/A, não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que esta bem analisou toda a matéria trazida aos autos, respeitando o contraditório e a ampla defesa, bem como respeitou todas as normas processuais legais atinentes à espécie.

No mérito, o nobre julgador sentenciante bem fundamentou sua decisão, alegando que quem informa tem compromisso com os fatos, tal como ocorreram, sob pena de divulgar não a informação, mas uma verdadeira deformação. Por isso, exige-se daquele que informa o zelo na checagem da fonte e da procedência do noticiado, a cautela na divulgação da informação, a atenção no desenrolar dos fatos, com as devidas correções e esclarecimentos dos fatos outrora divulgados.

Compulsando os autos, conforme alegado pelo Recorrente, houve uma primeira veiculação da matéria na quinta-feira, levando em consideração o exposto único e exclusivamente no sítio eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais, não havendo em nenhum momento qualquer diligencia para confirmar as informações obtidas, seja prévia ou imediatamente após a veiculação da matéria, ou seja, não foi feita nenhuma outra checagem de fonte, não foi ouvida qualquer outra parte interessada, nenhuma dúvida foi levantada e muito menos afastada. Tratando-se de divulgação de decisão proferida pelo Judiciário, nada mais razoável que através dele, enquanto fonte original, se confirmasse o veiculado.

Verifica-se assim, que mesmo sem confirmação da fonte, a parte requerida optou por veicular a matéria. É presumível, ainda, no presente caso, o dano moral, tendo em vista que a Recorrida é pessoa pública e a matéria foi veiculada em ano eleitoral, podendo acarretar prejuízo à imagem política da parte autora.

Com relação à redução do quantum indenizatório, não vislumbro que o valor fixado seja demasiadamente capaz de gerar o enriquecimento sem causa do Recorrido, isso considerando ainda que o valor deve, ao mesmo tempo, ser suficiente para repressão dos causadores do dano, o que certamente não seria possível com um valor inferior ao fixado, estando desta forma proporcionalmente arbitrado a reparação subjetiva

Assim, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso interposto por **Mauro Gil Freire de Carvalho Rodrigues**, ante sua deserção. Condeno a recorrente em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, levando em consideração o zelo, o trabalho e o tempo despendido pelo causídico para realização do serviço.

Outrossim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Televisão Sul de Minas S/A**, para manter incólume a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, observado o disposto na segunda parte do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

A EXMA. SRA. JUÍZA PATRÍCIA MARIA OLIVEIRA LEITE (2ª VOGAL):

De acordo com o Relator.